SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207936 - SP (2026/0100770-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OMAEL PALMIERI RAHAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
		CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
INTERES.	:	JESULINO CANDIDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS ASSINADO PELO DEVEDOR E DUAS TESTEMUNHAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE MARCOS TEMPORAIS EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a execução fundada em nota promissória e contrato de desconto de títulos com assinatura do devedor e de duas testemunhas, repelindo a prescrição intercorrente e aplicando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

2. O contrato de desconto, por si, não constitui título executivo, mas sua executividade é admitida quando vinculado a título de crédito e/ou assinado por duas testemunhas; vinculada a contrato com executividade própria, a nota promissória não atrai o prazo trienal, incidindo o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, o que impede o conhecimento do apelo pelas alíneas *a* e *c* em razão da Súmula

Documento eletrônico VDA59822191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 61e64cd6-c0e9-4c3c-b2c9-c8f51f6fb740

83/STJ.

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, tal como postulado, demanda a fixação de marcos fáticos não apreciados, medida vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59822191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 61e64cd6-c0e9-4c3c-b2c9-c8f51f6fb740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207936 - SP (2026/0100770-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OMAEL PALMIERI RAHAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
		CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
INTERES.	:	JESULINO CANDIDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS ASSINADO PELO DEVEDOR E DUAS TESTEMUNHAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE MARCOS TEMPORAIS EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a execução fundada em nota promissória e contrato de desconto de títulos com assinatura do devedor e de duas testemunhas, repelindo a prescrição intercorrente e aplicando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

2. O contrato de desconto, por si, não constitui título executivo, mas sua executividade é admitida quando vinculado a título de crédito e/ou assinado por duas testemunhas; vinculada a contrato com executividade própria, a nota promissória não atrai o prazo trienal, incidindo o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, o que impede o conhecimento do apelo pelas alíneas *a* e *c* em razão da Súmula

Documento eletrônico VDA59363909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: a94f0190-ee13-4a16-9a95-ceba5d9e2d60

83/STJ.

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, tal como postulado, demanda a fixação de marcos fáticos não apreciados, medida vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OMAEL PALMIERI RAHAL (OMAEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PEDRO KODAMA, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA ACOMPANHADA DE BORDERÔ DE DESCONTO, ASSINADO PELO EXECUTADO E DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO TEOR DOS ARTIGOS 78, III, DO CPC C.C. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECURSO DO LAPSO PELA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE NÃO OCORRIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, OMAEL alegou (1) violação dos arts. 44 da Lei nº 10.931/2004 e 70 e 77 da LUG, sustentando que o título que embasa a execução é uma cédula de crédito bancário, incidindo o prazo prescricional trienal; subsidiariamente, defendeu que a nota promissória também tem o prazo prescricional de 3 anos; (2) divergência jurisprudencial com o AgRg no AREsp 353702/DF, em que o STJ aplica o prazo de 3 anos para cédula de crédito bancário; (3) que ainda que se adote o prazo quinquenal, ocorreu a prescrição intercorrente entre 2000 e 2011.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL sustentando deficiência de fundamentação, ausência de relevância (art. 105, §§ 2º e 3º, da CF), incidência das Súmulas 7/STJ, 283, 284 e 83/STJ, e manutenção da inadmissão.

O apelo nobre foi inadmitido.

Houve interposição de agravo, seguido de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59363909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: a94f0190-ee13-4a16-9a95-ceba5d9e2d60

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que dele não se deve conhecer.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória e borderô de desconto, ambos assinados pelo devedor e duas testemunhas; houve discussão sobre prescrição intercorrente em razão de paralisações do feito, com o executado defendendo a aplicação de prazo trienal próprio de cédula de crédito bancário e o banco sustentando prazo quinquenal de título executivo extrajudicial.

Na origem, o Juízo de primeira instância não acolheu o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, entendendo não consumado o lapso necessário; a 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão, afirmando que o título era nota promissória e borderô com executividade própria (art. 784, III, do CPC), aplicando prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, e registrando movimentação útil do exequente em março de 2023 antes de qualquer termo final calculado, inclusive com a suspensão extraordinária de prazos na pandemia.

(1) (2) (3) Da violação dos arts. 44 da Lei n. 10.931/2004 e 70 e 77 da LUG; dissídio jurisprudencial; aplicação subsidiária do prazo quinquenal e prescrição intercorrente

OMAEL sustentou que o título que embasa a execução é uma cédula de crédito bancário, incidindo o prazo prescricional trienal. Subsidiariamente, defendeu que a nota promissória também tem o prazo prescricional de 3 anos, devendo ser afastada a aplicação do prazo quinquenal.

Além disso, defendeu o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que mantida a aplicação do prazo de 5 anos.

Vê-se dos autos, e de acordo com o colegiado paulista, que versa o feito sobre execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória e borderô de desconto de títulos, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (e-STJ, fl. 644).

Embora o contrato de desconto de títulos não constitua, por ele mesmo, título executivo extrajudicial, a jurisprudência desta Corte admite sua executividade quando houver assinatura por duas testemunhas e/ou vinculação a título de crédito. Menciona-se precedentes:

Documento eletrônico VDA59363909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: a94f0190-ee13-4a16-9a95-ceba5d9e2d60

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. PROVA DA VINCULAÇÃO A TÍTULO CONFERIDO COMO GARANTIA EFETIVAMENTE DESCONTADO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia" (REsp 986.972/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 23.10.2012).

2. Segundo o Tribunal de origem, como a "(...) a execução não foi devidamente instruída, cogita-se outra solução, o banco deveria ter apresentado eventuais títulos descontados, com prova do crédito respectivo na conta bancária da apelante; circunstância necessária para garantir o direito de regresso. Sem a demonstração destes fatos, a apelante pode escusar-se ao pagamento". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.648.990/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 614, III, DO CPC.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

2. O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Precedentes.

3. No caso, a propositura da ação executiva com base em nota promissória vinculada ao contrato de desconto bancário foi condicionada à prova do inadimplemento pelos sacados, ou seja, a exigibilidade do título só seria caracterizada no caso do não pagamento das duplicatas pelos devedores originários.

Documento eletrônico VDA59363909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: a94f0190-ee13-4a16-9a95-ceba5d9e2d60

4. A não comprovação do inadimplemento das duplicatas impede o ajuizamento da execução, nos moldes em que ora proposta, sendo certo que tal prova deve acompanhar a exordial, porquanto inerente à própria exigibilidade da obrigação.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 986.972/MS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 23/10/2012.)

A jurisprudência do STJ também reconhece que a vinculação da nota promissória a contrato retira-lhe a autonomia cambiária. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE O TÍTULO CAMBIÁRIO E O NEGÓCIO SUBJACENTE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em execução de título extrajudicial, no qual se discute a prescrição das notas promissórias emitidas em garantia a instrumento de confissão de dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se está prescrita a nota promissória que serviu de garantia a instrumento de confissão de dívida que ainda não prescreveu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão "pro judicato" da discussão a respeito ilegitimidade ativa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, em razão da súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que a vinculação da nota promissória a contrato retira-lhe a autonomia cambiária, mas não necessariamente a sua executoriedade.

5. O instrumento de confissão de dívida, por si só, é um título executivo extrajudicial, pois se trata de uma dívida certa e exigível. (Súmula 300/STJ).

6. A nota promissória que serve de garantia de título executivo extrajudicial dotado de liquidez seguirá o prazo prescricional de três anos, embora o título a que ela se propôs a garantir ainda não esteja prescrito.

7. Servindo a nota promissória como garantia de título executivo que apresente uma dívida líquida, não há empecilho ao prosseguimento da

Documento eletrônico VDA59363909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: a94f0190-ee13-4a16-9a95-ceba5d9e2d60

execução do título principal, apesar de a nota promissória estar prescrita.

8. Hipótese em que o recurso especial foi interposto contra acórdão que afastou a prescrição das notas promissórias, ao entender que, por terem sido emitidas em garantia de instrumento particular de confissão de dívida, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal deste título executivo, e não ao prazo trienal previsto para a nota promissória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.176.506/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Revela-se correta, portanto, a aplicação do prazo quinquenal, pois a nota promissória está vinculada a contrato de desconto assinado pelo devedor e duas testemunhas, aplicando-se o prazo previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC.

Logo, por estar em consonância com a jurisprudência do STJ, não se pode conhecer do recurso, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da CF, por incidir o óbice da Súmula 83 do STJ.

Também não há como reconhecer a prescrição no período compreendido entre 2000 e 2011, pois nem sequer houve tratamento desse lapso temporal pela Corte local, de modo que o acolhimento da pretensão do recorrente depende da fixação dos marcos temporais da prescrição, inviável em razão da Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:23
Código de Controle do Documento: a94f0190-ee13-4a16-9a95-ceba5d9e2d60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.207.936 / SP

Número Registro: 2026/0100770-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046637219958260032 20152090420258260000 23011997 46637219958260032
46637219958260032 23011997

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OMAEL PALMIERI RAHAL
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
	CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571
INTERES.	: JESULINO CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: f8e89959-1902-4541-a2a3-a63e14ad5ab6

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: f8e89959-1902-4541-a2a3-a63e14ad5ab6